



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.000366/2004-18
Recurso nº 157.822 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.260 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDMILSON TEIXEIRA PASCHOA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

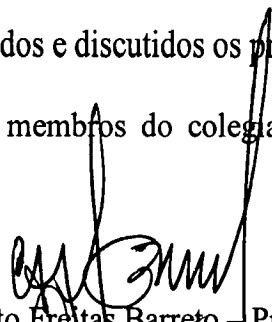
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INOVAÇÃO DA HIPÓTESE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

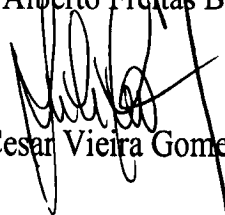
Quando resta demarcado que o autuado entendeu enquadrar-se a acusação que lhe foi imputada na hipótese que efetivamente rebateu, de forma contundente, mediante impugnação e recurso voluntário, defeso aventar-se, em segunda instância de julgamento, outra hipótese para a imposição da multa, o que seria incorrer em flagrante cerceamento do direito de defesa, em afronta as garantias constitucionais estão insculpidas no artigo 5º, LV, da CF de 1988, onde está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, frente à estreiteza das vias recursais posteriores, submetidas a requisitos de difícil atendimento pelo recorrente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes (convocado).

Relatório

Trata-se de multa por entrega de IRPF em atraso para o exercício de 2002. O contribuinte protocolou impugnação à Notificação de Lançamento, alegando que fez parte do quadro societário da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda – ME no período entre 1994 a 1996. Retirou-se da sociedade em 1º de janeiro de 1997. Apesar de o contrato social ter sido alterado em 9 de dezembro de 1997 na JUCESP, não juntou comprovação desta alteração na impugnação

O julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, por ter o contribuinte participado do quadro societário de empresa, o que o enquadraria na hipótese do inciso III, art 1º, da IN SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001.

Em sede de recurso voluntário, informou sobre a alteração do quadro societário, juntando cópia desta alteração. Entretanto, não conseguiu a assinatura do novo responsável para a apresentação do DBE do CNPJ. Protocolou documentação na Receita Federal, tombada sob nº 1389.003467/2003-51, em 5 de dezembro de 2003.

A decisão deu provimento ao recurso voluntário onde o sujeito passivo alegou não ter sido esclarecido em qual inciso do art. 1º da IN SRF nº 110 estaria ele enquadrado para a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos. O contribuinte entendera ter sido autuado por ter participado do quadro societário da empresa acima descrita. Sob esta circunstância teria ele impugnado o lançamento, colacionando a alteração do contrato social aos autos, o que o desobrigaria da prestação de declarar. Assim, o sujeito passivo teria provado não participar do quadro societário da empresa no exercício em questão.



A controvérsia guerreada em sede de recurso voluntário se deu por ter o relator originário observado que, apesar de ter aceito que o sujeito não participava do quadro societário, afastado da obrigatoriedade imposta pelo inciso III, o contribuinte possuía bens e direitos, em 31 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 80.000,00, o que incorreria na hipótese de obrigatoriedade da prestação imposta pelo inciso VI, do mesmo artigo 1º.

Entretanto, o voto vencedor entendeu que uma segunda instância de julgamento não deveria se aventar em impor outra hipótese para a imposição de multa. Isto seria incorrer em flagrante cerceamento de defesa ao sujeito passivo. Assim, comprovada a condição de não participante do quadro societário, entendeu-se estar o sujeito passivo desobrigado da entrega da declaração de rendimentos, ano calendário 2001, exercício 2002.

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria M.F. nº 147, em 25 de junho de 2007.

A Fazenda Nacional argumentou que o contribuinte havia apresentado impugnação em 8 de março de 2004, alegando que havia se retirado da empresa em 1º de janeiro de 1997, tendo sido dada entrada da mesma na JUCESP em 9 de dezembro de 1997. A contrariedade em tela teve como base o art. 88, §1, inciso II, alínea "a", da Lei 8.891/95, combinado com o art. 30, da Lei 9.249/95.

Afirmou que no presente processo a empresa estava na situação cadastral ativa regular. Apesar de o contribuinte ter comprovado não participar do quadro societário como titular ou sócio desde 1997 e, portanto, não incorrer na obrigatoriedade para entrega da DIRPF, exercício 2002, mesmo assim, estava ele obrigado a apresentar a DIRPF, naquele exercício. Nos autos somente há registros de rendimentos abaixo do limite de isenção. Porém, além da autuação do exercício de 2002, o contribuinte sofreu autuação em 2001 e 2003. Em 2004, foi autuado igualmente pela intempestividade na entrega da DIRPF. Como consignado no voto vencido, há cópia que espelha a DIRPF de 2004 onde o contribuinte informa que detinha bens em 31 de dezembro de 2002 e em 31 de dezembro de 2003 no montante de R\$160.000,00, ainda que eram casa e terreno adquiridos em 1996.

Em contradição ao exposto, o contribuinte não informou na DIRPF, exercício 2002, que detinha quaisquer bens e direitos. Assim percebe-se que a informação daquele exercício estava incorreta.

Diante do acima descrito, conclui a Fazenda Nacional que diverge da conclusão de se excluir a penalidade aplicada. O acórdão em questão acabara por ferir o art. 1º, inciso VI, da IN SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, merecendo, portanto, ser reformada para restaurar a decisão de primeira instância.

O contribuinte apresentou contra-razões em 21 de outubro de 2008, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conforme relato, trata-se de recurso especial de contrariedade. A matéria devolvida para reexame está minuciosamente apresentada na ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INOVAÇÃO DA HIPÓTESE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – Quando resta demarcado que o autuado entendeu enquadrar-se a acusação que lhe foi imputada na hipótese que efetivamente rebateu, de forma contundente, mediante impugnação e recurso voluntário, defeso aventar-se, em segunda instância de julgamento, outra hipótese para a imposição da multa, o que seria incorrer em flagrante cerceamento do direito de defesa, em afronta as garantias constitucionais estão insculpidas no artigo 5º, LV, da CF de 1988, onde está demarcado que, no âmbito do processo

administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, frente à estreiteza das vias recursais posteriores, submetidas a requisitos de difícil atendimento pelo recorrente. Recurso provido.

A motivação da autuação foi a participação do sujeito passivo na quadro societário de empresa e, portanto, estaria obrigado à apresentação de declaração de ajuste anual do IRPF, também adotada como fundamento da decisão de primeira instância; contudo não houve divergência no acórdão recorrido de segunda instância, todos os conselheiros entenderam que a alteração contratual trazida as autos comprova que ele não era mais sócio da empresa desde 1997, fls. 37.

A contrariedade alegada no recurso especial cinge-se ao voto vencido. Estava obrigado a apresentar a declaração do exercício de 2002 por outro motivo: informou na declaração de 2004 que possuía desde 1996 um bem imóvel.

Ora, peço vênia para discordar veementemente desse entendimento. O motivo faz parte do ato administrativo de lançamento. Como se sabe, no Direito Administrativo se construiu uma doutrina uníssona acerca dos elementos que compõem um ato administrativo, identificando-se: **sujeito** que o pratica, **finalidade** a que se destina, **forma** de que se reveste, **motivo** que o provoca e **conteúdo** que o descreve. O motivo, seja ele de fato ou direito, fundamenta e justifica a prática do ato administrativo. A inexistência do motivo declarado pelo fiscal, motivação da autuação, torna inexistente o próprio ato. Nas lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro não é possível o saneamento do ato quando o vício recai sobre motivo, finalidade ou conteúdo:

“Quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação. No que se refere ao motivo, isto ocorre porque ele corresponde a situação de fato que ou ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, uma situação de fato (...)

O objeto ou conteúdo ilegal não pode ser objeto de convalidação.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella: Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 11ª edição, página 229)

E é nesse sentido a Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

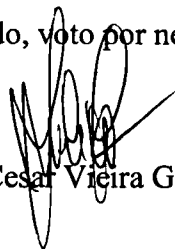
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Acrescenta-se ainda que o sujeito passivo somente nas contra-razões do recurso especial teve oportunidade de se pronunciar sobre os fatos trazidos somente pela decisão de primeira instância o que, no mínimo, configura supressão das primeira e segunda instâncias administrativas.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso interposto.



Julio Cesar Vieira Gomes, Relator